



**PROCESSO : 56.371-4/2023**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
**RECORRENTES : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**  
**RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - INTERESSADA**  
**ADVOGADA : VANESSA PAULA WEISSHEIMER GIARETA – OAB/PR 77.341**  
**ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## II – RAZÕES DO VOTO

8. Os recursos interpostos pela empresa RC Segurança do Trabalho Ltda e pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis buscam a reforma do Acórdão 39/2023-PP, que homologou a tutela provisória de urgência suspendendo o procedimento administrativo referente ao Pregão Eletrônico 38/2023, bem como o pagamento do Contrato 546/2023.

9. No voto que fundamentou o acórdão recorrido, o relator destacou que a Administração Pública deixou de selecionar a proposta mais vantajosa ao inabilitar as 3 (três) melhores propostas e contratar a empresa recorrente, com um valor quase 85% (oitenta e cinco por cento) maior do que a menor proposta.

10. Entendeu que houve formalismo exacerbado incompatível com a finalidade da licitação, e que se houvesse realizado diligência, poderia ter habilitado, ao menos, uma das licitantes com o menor preço, considerando que foram desclassificadas em razão da não apresentação da certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou da certidão do Conselho Regional de Medicina – CRM.

11. Em suas razões recursais, a empresa **RC Segurança do Trabalho Ltda** alegou que participou do Pregão Eletrônico 38/2023 e que anexou toda a documentação solicitada no edital, cumprindo todas as regras editalícias e





legislação.

12. Relatou que as demais empresas participantes foram inabilitadas por não apresentarem todas as documentações solicitadas no edital, sendo declarada vencedora do certame no dia 27/6/2023 e, após, foi realizado contrato, com assinatura em 5/7/2023.

13. Em 7/8/2023 foi dado início aos trabalhos de levantamento e medições para prestação de serviços e a equipe de funcionários e técnicos em segurança do trabalho dirigiram-se à cidade, prestando seus serviços por aproximadamente 60 (sessenta) dias, tendo sido emitidos laudos, nota fiscal com pagamento dos impostos.

14. Alegou que a prefeitura suspendeu o pagamento do serviço prestado, em virtude da tutela provisória de urgência que determinou a imediata suspensão do processo administrativo e dos pagamentos e ao final requereu a revogação da medida liminar.

15. O prefeito de Rondonópolis, **Sr. José Carlos Junqueira**, alegou que a contratação do serviço é essencial para a elaboração de laudos que atestem o risco de doenças e acidentes ocupacionais, que estão desatualizados desde o exercício de 2018.

16. Defendeu que a desclassificação das 3 (três) empresas que ofereceram menores valores no certame estaria de acordo com a lei, pois as propostas eram inválidas diante da ausência de documento e/ou informação que deveria constar da proposta.

17. Declarou que não é obrigatoriedade da comissão ou autoridade superior a realização de diligência, mas sim uma faculdade, e que, assim, estaria descaracterizado qualquer indício de ilegalidade pela ausência de diligência.





18. Afirmou ainda que, caso a prefeitura realizasse a diligência com a inclusão de documento novo, estaria descumprindo o § 3º, do artigo 43, da Lei 8.666/1993.

19. Manifestou que, apesar de existirem propostas menores, estas estavam incompatíveis com a legislação, e, portanto, eram inválidas, não podendo falar em economicidade na contratação; porém a proposta válida, que apresentou toda a documentação solicitada no edital, apesar de ser maior do que as demais, conteve um valor final menor do que o valor de referência, requerendo, por fim, a revogação da decisão objurgada.

20. Após, apresentou pedido de complementação ao recurso ordinário, com a finalidade de obter a modulação do acórdão recorrido, para que seja permitida a utilização dos laudos e documentos já produzidos e seja autorizado o pagamento pelos serviços já prestados.

21. No relatório técnico de recurso, a Secex manifestou que o excesso de formalismo prejudicou o certame, uma vez que foi escolhida a proposta mais onerosa e que se não fosse a suspensão dos procedimentos licitatórios e pagamentos, os danos seriam maiores em decorrência da despesa ilegal, ilegítima e antieconômica.

22. Entendeu ainda que a Administração deve exigir a regularidade do FGTS, porém, não é razoável inabilitar a proposta mais vantajosa apenas pela ausência de uma certidão que poderia ter sido extraída pela internet, configurando violação ao artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

23. Quanto ao pedido de modulação da decisão recorrida, ressaltou a sua impossibilidade de acolhimento, pois os valores pactuados são discrepantes e a empresa vencedora não comprovou em suas razões o que justifica o valor





exorbitante.

24. No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas reforçou que os recorrentes não trouxeram elementos novos para os autos que pudessem alterar o acórdão guerreado, uma vez que a inabilitação das licitantes com as propostas mais vantajosas se dera por uma falha que poderia ser sanada com a consulta em portais oficiais (FGTS e CRM), e ao final manifestou-se pelo não provimento dos recursos ordinários.

### **Posicionamento do relator**

25. Consta nos autos que os recursos ordinários foram interpostos contra o Acórdão 39/2023/TP, que homologou a tutela provisória de urgência concedida em representação de natureza externa, determinando a suspensão do certame Pregão Eletrônico 23/2023 e a suspensão dos pagamentos do Contrato 546/2023, celebrado entre a prefeitura de Rondonópolis e a empresa RC Segurança do Trabalho Ltda.

26. Nas razões recursais, em suma, as recorrentes requerem a revogação do Acórdão 39/2023-PP, por entenderem: i) que não houve equívoco na decisão do pregoeiro em inabilitar as empresas, pois as desclassificações ocorreram em virtude da ausência de documentos que deveriam constar da proposta; ii) ser impossível a realização de diligência, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia nas licitações públicas; iii) que apesar da proposta vencedora ser maior que a menor proposta apresentada, o valor encontra-se menor que o valor de referência.

27. A empresa recorrente alegou, ainda, que cumpriu com todas as exigências editalícias, que o contrato foi assinado e a prestação de serviços iniciada, tendo sido inclusive emitida nota fiscal e relatórios.





28. O prefeito, Sr. José Carlos Junqueira, requereu ainda a complementação ao recurso ordinário com a finalidade de obter modulação do acórdão recorrido, para que seja permitida a utilização dos laudos e documentos já produzidos pela empresa contratada e que seja autorizado o pagamento da nota fiscal emitida, em razão da execução de parte dos serviços oriundos do Contrato 546/2023.

29. Pois bem. Em relação ao pedido de complementação ao recurso ordinário interposto pela Prefeitura de Rondonópolis, deixo de me manifestar por entender ser mais prudente essa avaliação no mérito pelo relator originário do processo, uma vez que a questão recorrida ainda vigora em sede de medida cautelar, bem como os valores pactuados são discrepantes e não houve comprovação nas razões recursais que justificasse os valores praticados pela empresa recorrente.

30. Quanto à inabilitação das empresas que ofertaram o menor preço, verifico que a Administração Pública, ao deixar de realizar a diligência, agiu com excesso de formalismo, deixando de selecionar a proposta mais vantajosa.

31. A diligência foi estabelecida no § 3º do artigo 43, da Lei 8.666/1993, onde se lê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

32. Entendo que as falhas que se reduzem apenas ao aspecto formal não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame.





33. O Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que é irregular a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/9/2018).

34. Este Tribunal também tem o entendimento de que cabe ao pregoeiro ou comissão de licitação promover as devidas diligências destinadas a sanar falhas meramente formais (Acórdão 610/2021 – TCE/MT).

35. E mais, a nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, em seu art. 64, prevê a possibilidade de complementação de informações, sendo a diligência um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cuja inabilitação ou desclassificação poderia acarretar prejuízos econômicos para o órgão contratante.

36. Observo que a empresa declarada vencedora do certame e contratada não foi a que apresentou a menor proposta, e que há uma diferença discrepante entre a proposta da empresa representante (R\$ 356.000,00 – trezentos e cinquenta e seis mil reais) e a da empresa recorrente (R\$ 664.989,99 – seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos).

37. Como bem pontuou a equipe técnica no relatório técnico complementar (Doc. 258045/2023), *“a representante possuía Certificado de Regularidade do FGTS emitido há época do certame, conforme verificado no Histórico do Empregador, por meio do sítio eletrônico <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>. Em diligência ao site do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, no sítio eletrônico <https://crmmt.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude/>, verifiquei que o pregoeiro, com os documentos fornecidos pelas licitantes em sua habilitação, poderia realizar diligência acerca da comprovação do registro da empresa no CRM de sua*





competência.”

38. Analisando os autos, verifico que houve a inabilitação das três propostas mais vantajosas, assim a diligência se mostrava imprescindível, e o rigorismo formal do pregoeiro ao não realizá-la trouxe prejuízo para a Administração. Vejamos o Acórdão 2.302/2012/TCU:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

39. É essencial destacar que o princípio do formalismo moderado prioriza a satisfação do interesse público, a economicidade e a eficiência, sendo a função primordial da licitação garantir a competição entre os participantes com a observância da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

40. Assim, não se admite que o rigor formal se sobreponha a essa escolha, de modo a afastar ou impedir a ampla e justa concorrência.

41. Sendo assim, em sintonia com a unidade técnica e MP de Contas, concluo que as razões recursais não devem ser acolhidas, mantendo-se inalterados os termos estabelecidos no Acórdão 39/2023-PP.

### III – DISPOSITIVO DO VOTO

42. Diante dos argumentos expostos, ACOLHO o Parecer Ministerial 2.844/2024, subscrito pelo procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo **conhecimento e não provimento** dos recursos ordinários interpostos pela empresa RC Segurança do Trabalho Ltda e José Carlos Junqueira – prefeito do





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Município de Rondonópolis, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 39/2023-PP.

**É como voto.**

Tribunal de Contas/MT, 9 de agosto de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

